



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075.04010/2026-01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICA. LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133, DE 2021. ANÁLISE DE EDITAL. APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo administrativo em epígrafe, instaurado pelo Município de Ouro Branco/RN, cujo objeto é realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico com registro de preços para aquisição parcelada de carnes e frios, destinados ao atendimento das necessidades das secretarias municipais de Ouro Branco/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital nº 010/2026. O valor estimado da contratação é de R\$ 812.607,00 (oitocentos e doze mil seiscentos e sete reais) e o critério de julgamento é de menor preço por item.

O processo foi instruído com a minuta do edital, termo de referência, minuta da ata de registro de preços e do instrumento contratual, além dos documentos da fase preparatória.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Geral para o controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ê o relatório, em síntese.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do controle prévio de legalidade e do alcance da análise

A presente manifestação jurídica é emitida em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade da submissão do processo licitatório ao órgão de assessoramento jurídico da Administração ao término da fase preparatória, a fim de realizar o controle prévio de legalidade da contratação. Ressalta-se que este parecer restringe-se estritamente ao exame dos aspectos jurídicos e formais do procedimento e da minuta do edital.

Ficam expressamente excluídas da presente análise as deliberações sobre mérito, oportunidade e conveniência administrativa, bem como as questões de natureza técnica, econômica ou financeira, cuja competência e responsabilidade são exclusivas da Administração Municipal por meio de sua autoridade competente. Nesse sentido, a aprovação jurídica não atesta, por si só, a correção de cálculos, pesquisas de mercado ou a suficiência dos estudos e especificações técnicas constantes do processo.

2. Do planejamento da contratação

A fase preparatória, conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, é a etapa de planejamento da contratação. Em anexo constata-se a pesquisa de preços e os demais documentos da fase preparatória.

O valor estimado da contratação está devidamente indicado no item 1.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), e, em relação a dotação orçamentária, o mesmo termo de referência traz a seguinte informação:

6.1.5. Por se tratar de licitação destinada à formação de Ata de Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária não constitui requisito para a realização do certame, devendo ser demonstrada a disponibilidade dos créditos orçamentários por ocasião da formalização das contratações decorrentes da Ata, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal aplicável.

A existência desses elementos indica, sob a perspectiva formal, o cumprimento da fase de planejamento.



3. Da modalidade, do Edital e da minuta contratual

A modalidade licitatória adotada é o Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por item, conforme consignado no Relatório deste parecer. Tratando-se de aquisição de bens comuns (carnes e frios padronizáveis por características objetivas e usuais de mercado), a escolha encontra pleno amparo legal nos arts. 6º, inciso XIII, 28, inciso I, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo o objeto o fornecimento de gêneros alimentícios de origem animal e perecíveis, a Administração Municipal deve certificar-se de que os produtos procedam de estabelecimentos regularmente registrados e fiscalizados pelo serviço de inspeção oficial competente (SIF, SIE, SIM ou sistema equivalente reconhecido), observando rigorosamente as normas sanitárias vigentes, as condições de rotulagem, prazos de validade e transporte em veículos adequados.

Ademais, o certame observa o rito procedimental ordinário previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, no qual o julgamento das propostas antecede a fase de habilitação.

Por se tratar de demandas parceladas e variáveis, alinhadas à ausência de estrutura de armazenamento para grandes estoques no almoxarifado municipal, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) revela-se plenamente cabível, fundamentando-se nos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito local pelo Decreto Municipal nº 005, de 15 de março de 2024, aplicando-se, no que couber e de forma subsidiária, as disposições do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Ademais, o certame observa o rito procedimental ordinário previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, no qual o julgamento das propostas antecede a fase de habilitação.

Por se tratar de demandas parceladas e variáveis, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) revela-se plenamente cabível, fundamentando-se nos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito local pelo Decreto Municipal nº 005, de 15 de março de 2024, aplicando-se, no que couber e de forma subsidiária, as disposições do Decreto Federal nº 11.462/2023.



No mais, o instrumento convocatório (Edital) contempla os elementos essenciais exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, tais como a definição precisa do objeto, as regras e condições de participação, critérios objetivos de julgamento e aplicação do desconto, procedimentos recursais, sanções administrativas e as condições de fornecimento.

Por fim, o processo instrui-se adequadamente com a minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo II) e do Contrato (Anexo III) do Edital atendendo ao que prescreve o art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

4. Da justificativa da contratação

Nesse ponto, recomenda-se atenção à teoria dos motivos determinantes, segundo a qual o ato administrativo motivado fica vinculado, para todos os efeitos jurídicos, aos motivos expostos, devendo estes ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade.

Extrai-se do Termo de Referência que a justificativa fundamenta-se na necessidade de garantir a qualidade e a continuidade da alimentação escolar, bem como atender às necessidades de manutenção das atividades operacionais e administrativas das diversas secretarias municipais (saúde, educação, assistência social, entre outras). A escolha do Sistema de Registro de Preços e do fornecimento parcelado pauta-se na limitação de espaço e infraestrutura de armazenamento das unidades administrativas locais para grandes volumes e na natureza perecível do objeto

5. Da participação de microempresas e empresas de pequeno porte

O Edital (itens 3.5 a 3.6) assegura o tratamento favorecido e diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos moldes prescritos na Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 4º da Lei nº 14.133/2021. Destaca-se a destinação exclusiva para ME/EPP nos itens com valor estimado até R\$ 80.000,00 (conforme art. 48, I, da LC nº 123/2006) e a ampla concorrência para os itens de maior vulto (itens 2, 4 e 20), com a devida garantia do tratamento favorecido e desempate ficto.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria, concluo pela viabilidade jurídica de prosseguimento do certame e a aprovação das minutas

Ressalta-se que o exame jurídico em comento se baseou na documentação acostada ao processo. A motivação, os quantitativos, as justificativas de valores e dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade das autoridades e setores requisitantes.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do presente processo ao Chefe do Poder Executivo para que, no exercício de suas atribuições e sob os critérios de conveniência e oportunidade, autorize o prosseguimento do feito com a publicação e divulgação do edital.

Parecer sujeito à consideração superior.

Ouro Branco RN, 16 de outubro 2025


SEBASTIÃO **CARLOS** DERICK
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 012/2025